

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

***(Petição em anexo)***

Seguem Petição Conjunta e anexo, subscrita pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça deste E. Tribunal, Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Assessor da E. Corregedoria, Dr. Renato Siqueira de Pretto, pela Ilustríssima Senhora Advogada deste E. Tribunal, Dra. Pilar Alonso Lopez Cid, pelo Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP, Ilustríssimo Senhor Cássio Ramalho do Prado e pela Ilustríssima Senhora Advogada da OJESP, Dra. Aline Cristina de Lima Ambrósio, referente ao expediente PCA nº 0000119-48.2024.2.00.0000.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

Sarita Pelosini Mota  
Escrevente Técnico Judiciário – SPr 6.3.1





## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARCELLO TERTO CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

*Procedimentos conexos de Controle Administrativo nº 0000119-48.2024.2.00.0000 e nº 0000159-30.2024.2.00.0000*

O E. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Presidente, o Desembargador FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, e a **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade de classe reconhecida por este E. Conselho como substituta processual da categoria dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo (ID 5495078), por seu Presidente, Sr. CÁSSIO RAMALHO DO PRADO e por sua advogada que esta subscreve, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em petição conjunta, expor e ao final requerer o que segue.

### I. DA DELIBERAÇÃO SOBERANA DA CATEGORIA

Os presentes Procedimentos de Controle Administrativo foram instaurados para questionar a legalidade de dispositivos do Provimento CG nº 27/2023, que alteraram a sistemática de ressarcimento das diligências dos Oficiais de Justiça paulistas.

Desde o início, este Douto Relator e o próprio Conselho Nacional de Justiça incentivaram a busca por uma solução consensual, determinando a suspensão dos feitos em mais de uma oportunidade para que as partes pudessem dialogar.

Nesse contexto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo e a AOJESP, na qualidade de legítima representante da categoria, empreenderam exitosas rodadas de negociação que culminaram na elaboração de uma minuta de acordo, com propostas de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que atendem aos pleitos dos Oficiais de Justiça, ao mesmo tempo, aprimoram a gestão dos recursos públicos.

Conforme noticiado nos autos (IDs 6241867 e 6241944), a formalização de tal acordo ficou condicionada à sua aprovação pela categoria. Para tanto, a AOJESP convocou, por meio de edital amplamente divulgado, uma Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 17 de outubro de 2025, aberta a todos os Oficiais de Justiça do Estado, associados ou não.

Na referida assembleia, após a apresentação detalhada dos termos do acordo, a proposta foi submetida à votação e **aprovada por maioria de 93% dos votantes**, com o seguinte placar: **378 votos favoráveis (93%)**, 19 votos contrários (5%) e 6 abstenções (2%). A ata da Assembleia Geral Extraordinária, que reflete a decisão soberana da categoria, foi devidamente registrada e segue anexa a esta petição.

aojesp.org.br

328



## II. DOS TERMOS DO ACORDO

O acordo aprovado, que ora se submete à homologação deste E. Conselho, consiste na alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, conforme o quadro comparativo a seguir:<sup>1</sup>

Texto atual das NSCGJ (preto)	Nova redação acordada CNJ (azul)
<p><b>Art. 1.036</b> - Nos mandados relativos a atos com deslocamento, o cumprimento de cada mandado dará direito a uma cota paga ou gratuita, de acordo com a forma de ressarcimento do mandado, independentemente do número de atos e diligências em cada um deles, inclusive se realizadas em dias distintos.</p> <p>§ 1º - Como exceção à regra prevista no caput, ainda que sejam vários os mandados, será considerado um único mandado para fins de ressarcimento e dará ensejo a uma única cota de ressarcimento:</p> <p>I – os mandados de atos subsequentes relacionados ao mesmo endereço, ainda que entre os atos haja prazo legal ou fixado pelo Juiz que demande o cumprimento em várias diligências, salvo se a soma dos prazos ultrapassar o prazo total para cumprimento do mandado, de acordo com a sua classificação;</p> <p>II - todos os mandados em posse do Oficial de Justiça, independentemente da data do recebimento, para cumprimento em endereços lindeiros ou contíguos, ainda que relacionados a processos e direcionados a pessoas distintas;</p> <p>III – na hipótese de conversão para cumprimento pessoal, todos os mandados relacionados a uma mesma unidade prisional ou de internação, ainda que relacionados a processos e réus distintos.</p> <p>§ 2º - Se, durante a diligência para cumprimento dos mandados, o Oficial de</p>	<p><b>Art. 1.036</b> - Nos mandados relativos a atos com deslocamento, o cumprimento de cada mandado dará direito a uma cota paga ou gratuita, de acordo com a forma de ressarcimento do mandado, independentemente do número de atos e diligências em cada um deles, inclusive se realizadas em dias distintos, <u>encerrando-se o agrupamento para fins de ressarcimento na data da diligência do efetivo cumprimento do mandado.</u></p> <p>§ 1º - Como exceção à regra prevista no caput, ainda que sejam vários os mandados, será considerado um único mandado para fins de ressarcimento e dará ensejo a uma única cota de ressarcimento:</p> <p>I – os mandados de atos subsequentes relacionados ao mesmo endereço, ainda que entre os atos haja prazo legal ou fixado pelo Juiz que demande o cumprimento em várias diligências, salvo se a soma dos prazos ultrapassar o prazo total para cumprimento do mandado, de acordo com a sua classificação;</p> <p>II - todos os mandados em posse do Oficial de Justiça, independentemente da data do recebimento, para cumprimento em endereços lindeiros ou contíguos, ainda que relacionados a processos e direcionados a pessoas distintas;</p> <p>III – na hipótese de conversão para cumprimento pessoal, todos os mandados relacionados a uma mesma unidade prisional ou de internação, ainda que relacionados a processos e réus distintos.</p> <p>§ 2º - Se, durante a diligência para cumprimento dos mandados, o Oficial de</p>

<sup>1</sup> Legendas: texto em cor preta (negrito ou não) = texto antigo que permanece na proposta, ~~texto tachado e em cor vermelha~~ = ~~texto excluído do original e~~ texto sublinhado e em cor azul (negrito ou não) = texto a ser incluído (proposta).



<p>Justiça verificar uma das hipóteses do §1º, deverá considerá-las para fins de margeamento um único mandado.</p> <p>§ 3º - Além da cota relativa ao próprio mandado, darão ensejo a remuneração adicional por lotes, dos valores oriundos do rateio, na forma do art. 1.052 destas Normas:</p> <p><del>I – os mandados em qualquer tipo de plantão relativos a endereços fora da comarea do local do plantão; e</del></p> <p><del>II – os mandados cumpridos em acumulação (art. 1.052) de fora da Comarea da lotação original do Oficial de Justiça.</del></p> <p><del>§ 4º – Considera-se incluído no valor da cota de ressarcimento os pagamentos de passagens em veículo público ou particular, <del>travessia por</del> pedágio-rodoviário, balsa ou ferry-boat, <del>relacionados ao próprio Oficial de Justiça.</del></del></p>	<p>Justiça verificar uma das hipóteses do §1º, deverá considerá-las para fins de margeamento um único mandado.</p> <p>§ 3º - Além da cota relativa ao próprio mandado, <u>ensejará</u> a remuneração adicional por lotes, dos valores oriundos do rateio, na forma <u>dos arts. 1.052 e 1.053</u> destas Normas.</p> <p><u>(I Revogado)</u></p> <p><u>(II Revogado)</u></p> <p>§ 4º <u>Consideram-se incluídos</u> no valor da cota de ressarcimento os pagamentos de passagens, em veículo público ou particular, por pedágio-rodoviário <u>ou de travessia em</u> balsa/ferry-boat, <u>vedado qualquer reembolso adicional.</u></p> <p><u>§5º É vedado o agrupamento entre mandados gratuitos e mandados pagos.</u></p>
<p><b>Art. 1.040</b> - Nos mandados pagos, na Capital e no Interior, a parte ou interessado deverá depositar os seguintes valores de diligência:</p> <p>I – nos mandados com deslocamento, independentemente de atos a serem praticados no mesmo endereço ou em endereços contíguos ou lindeiros (art. 1.020), ainda que o resultado de um ou mais atos seja negativo, equivalente a 03 (três) UFESPs;</p> <p>II – nos mandados exclusivamente remotos ou na própria sede do Juízo, equivalente a 01 (uma) UFESP;</p> <p>III – nos mandados inicialmente remotos, verificada a necessidade de conversão para mandado com deslocamento, será necessária a complementação da diferença entre os valores previstos nos incisos I e II.</p> <p>§ 1º - Os novos valores, decorrentes do reajustamento da UFESP, não se aplicarão aos depósitos antes efetuados, ainda que o correspondente mandado não tenha sido expedido ou cumprido.</p> <p>§ 2º - Do valor da diligência, 10% (dez por</p>	<p><b>Art. 1.040</b> - Nos mandados pagos, na Capital e no Interior, a parte ou interessado deverá depositar os seguintes valores de diligência:</p> <p>I – nos mandados com deslocamento, independentemente de atos a serem praticados no mesmo endereço ou em endereços contíguos ou lindeiros (art. 1.020), ainda que o resultado de um ou mais atos seja negativo, equivalente a 03 (três) UFESPs;</p> <p>II – nos mandados exclusivamente remotos ou na própria sede do Juízo, equivalente a 01 (uma) UFESP;</p> <p>III – nos mandados inicialmente remotos, verificada a necessidade de conversão para mandado com deslocamento, será necessária a complementação da diferença entre os valores previstos nos incisos I e II.</p> <p>§ 1º - Os novos valores, decorrentes do reajustamento da UFESP, não se aplicarão aos depósitos antes efetuados, ainda que o correspondente mandado não tenha sido expedido ou cumprido.</p> <p>§ 2º Do valor da diligência, <u>5% (cinco por</u></p>



<p>cento) da arrecadação será destinada para o custeio das despesas administrativas, inclusive aqueles relacionados à impressão dos mandados, sendo o restante considerado uma cota da respectiva natureza do ato para fins de ressarcimento do Oficial de Justiça (cota paga com ou sem deslocamento).</p> <p>§ 3º - O percentual mencionado no parágrafo anterior, destinado ao custeio dos custos administrativos, deverá ser transferido ao Fundo Especial de Despesa por ocasião do pagamento dos mapas dos Oficiais de Justiça através do sistema SAJADM (SGF); e o remanescente 90% (noventa por cento) deverá ser depositado na conta corrente do Oficial de Justiça no Banco do Brasil S/A.</p> <p>§ 4º - Quando o interessado oferecer condução ao Oficial de Justiça, deverá, desde logo, indicar dia, hora e local em que a condução estará à disposição, não havendo nesta hipótese recolhimento do valor das despesas.</p>	<p><u>cento</u>) da arrecadação será destinada ao custeio das despesas administrativas, inclusive impressão; o restante - <u>95% (noventa e cinco por cento) - corresponderá a cota de</u> ressarcimento do Oficial de Justiça (com ou sem deslocamento).</p> <p>§ 3º O percentual <u>acima</u>, de <u>5% (cinco por cento)</u>, será transferido ao Fundo Especial de Despesas <u>do Tribunal de Justiça - FEDTJ</u> quando do pagamento dos mapas; e o remanescente - <u>95% (noventa e cinco por cento) -</u> será depositado na conta do Oficial de Justiça no Banco do Brasil S/A.</p> <p>§ 4º - Quando o interessado oferecer condução ao Oficial de Justiça, deverá, desde logo, indicar dia, hora e local em que a condução estará à disposição, não havendo nesta hipótese recolhimento do valor das despesas.</p>
<p><b>Art. 1.049</b> - O regime facultativo geral será aplicável aos mandados expedidos em processo de qualquer natureza, no interesse da Fazenda Federal, da Fazenda do Estado de São Paulo e das Fazendas dos Municípios localizados na mesma Comarca do processo e do endereço a ser diligenciado.</p> <p>§ 1º - O regime facultativo implica na possibilidade de efetuar o recolhimento dos valores de diligência previstos no art. 1.041 destas Normas de Serviço depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observado o disposto no art. 1.043 destas Normas.</p> <p>§ 2º - O ente fazendário deverá indicar um único endereço para o envio dos mapas, sendo vedada a imposição à Unidade Judicial ou Oficial de Justiça a triagem para envio a endereços diversos conforme a matéria tratada no mandado.</p> <p>§ 3º - O pagamento pelo ente fazendário da</p>	<p><b>Art. 1.049</b> - O regime facultativo geral será aplicável aos mandados expedidos em processo de qualquer natureza, no interesse da Fazenda Federal, da Fazenda do Estado de São Paulo e das Fazendas dos Municípios localizados na mesma Comarca do processo e do endereço a ser diligenciado.</p> <p>§ 1º - O regime facultativo implica <u>a</u> possibilidade de efetuar o recolhimento dos valores de diligência previstos no art. 1.041 destas Normas de Serviço depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observado o disposto no art. <u>1.042</u> destas Normas.</p> <p>§ 2º - O ente fazendário deverá indicar um único endereço para o envio dos mapas, sendo vedada a imposição à Unidade Judicial ou Oficial de Justiça a triagem para envio a endereços diversos conforme a matéria tratada no mandado.</p> <p>§ 3º - O pagamento pelo ente fazendário da</p>



soma do valor das diligências deverá ocorrer em duas parcelas, 10 % do valor total ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça – FEDTJ e os 90% restantes ao Oficial de Justiça que deu cumprimento à diligência, cabendo ao ente administrativo, nesta hipótese, o controle.

§ 4º - O ente fazendário terá vista dos mapas mensais. Eventuais impugnações ofertadas pelo ente fazendário e acolhidas pelo Juízo serão compensadas no mapa posterior ou, não sendo possível, devolução direta pelo Oficial de Justiça, sob pena de processo administrativo e inscrição em dívida ativa.

§ 5º - A comprovação do pagamento deverá ser comunicada à SADM ou Ofício de Justiça, que deverá manter o arquivo pelo prazo de 2 (dois) anos, após o qual poderão ser inutilizados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 74. As dúvidas serão apreciadas e decididas pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 6º - A aplicação do regime especial previsto neste artigo poderá ser cancelada em caso de descumprimento das normas do regime ou deliberação do Juiz Corregedor Permanente, a ser submetida à Corregedoria, hipótese em que somente serão expedidos mandados mediante a prévia comprovação da GRD no respectivo feito.

§ 7º - No caso descrito no § 5º, o pagamento em atraso sofrerá multa moratória de 0,33% ao dia, a ser pago juntamente com o principal em conta própria do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Art. 1.052** - Além da cota ~~relativa ao próprio mandado, darão ensejo a remuneração adicional por lotes, dos valores oriundos do rateio das verbas dos mandados gratuitos:~~

~~I – os mandados de qualquer tipo de plantão, cumpridos com deslocamento, em endereços dentro da comarca do local do plantão;~~

soma do valor das diligências deverá ocorrer em duas parcelas, 5% (cinco por cento) do valor total ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça – FEDTJ e os 95% (noventa e cinco por cento) restantes ao Oficial de Justiça que deu cumprimento à diligência, cabendo ao ente administrativo, nesta hipótese, o controle.

§ 4º - O ente fazendário terá vista dos mapas mensais. Eventuais impugnações ofertadas pelo ente fazendário e acolhidas pelo Juízo serão compensadas no mapa posterior ou, não sendo possível, devolução direta pelo Oficial de Justiça, sob pena de processo administrativo e inscrição em dívida ativa.

§ 5º - A comprovação do pagamento deverá ser comunicada à SADM ou Ofício de Justiça, que deverá manter o arquivo pelo prazo de 2 (dois) anos, após o qual poderão ser inutilizados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 74. As dúvidas serão apreciadas e decididas pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 6º - A aplicação do regime especial previsto neste artigo poderá ser cancelada em caso de descumprimento das normas do regime ou deliberação do Juiz Corregedor Permanente, a ser submetida à Corregedoria, hipótese em que somente serão expedidos mandados mediante a prévia comprovação da GRD no respectivo feito.

§ 7º - No caso descrito no § 5º, o pagamento em atraso sofrerá multa moratória de 0,33% ao dia, a ser pago juntamente com o principal em conta própria do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Art. 1.052** - Além da cota do mandado, haverá ressarcimento adicional por lotes, dos valores do rateio, independentemente da quilometragem, distância, raio ou perímetro percorrido, nas seguintes hipóteses:

I – mandados cumpridos, com deslocamento, em plantões ordinários, especiais e extraordinários (art. 1.127, incs. I, II e III).



~~II — os mandados de qualquer tipo de plantão, cumpridos com deslocamento, em endereços fora da comarca do local do plantão;~~

~~III — os mandados de qualquer tipo, cumpridos com deslocamento, pelos Oficiais de Justiça que possuam determinação de prestação cumulativa em vigor, publicada em DJE por designação da Presidência do TJSP;~~

~~§ 1º — Na hipótese do inc. I, para cada lote de 10 (dez) mandados cumpridos com deslocamento em plantão dentro da Comarca do local do plantão, o Oficial de Justiça terá direito ao ressarcimento adicional de 1 (uma) cota.~~

~~§ 2º — Na hipótese dos incs. II e III, para cada lote de 10 (dez) mandados cumpridos com deslocamento, o Oficial de Justiça terá direito ao ressarcimento adicional 1 cota para cada trecho de deslocamento, calculado da seguinte forma:~~

~~I — não se aplica o ressarcimento adicional quando a distância entre as SADMs de origem e de destino for igual ou inferior a 15km;~~

~~II — depois dos primeiros 15 km, considera-se 1 trecho cada 15 km de percurso;~~

~~III — as distâncias deverão ser calculadas em linha reta entre a SADM de origem e a SADM da Comarca de destino;~~

~~IV — havendo mais de uma SADM, deverá ser considerada a mais próxima da SADM de origem;~~

~~V — na hipótese de acumulação de mais de uma unidade, o número de trechos deverá ser aferido em relação à unidade mais próxima acumulada, cabendo ao Oficial de Justiça comunicar todas as acumulações e sempre que receber uma nova;~~

~~VI — consideram-se incluídos no valor das cotas os gastos com pedágio, balsa ou ferry- boat no trajeto específico da acumulação;~~

~~VII — o total de cotas por blocos não poderá ser inferior a 1 (uma) nem ultrapassar o total de 5 (cinco) cotas para cada bloco de 10 mandados.~~

II – mandados cumpridos, com deslocamento, em acumulação em Comarca diversa, por Oficial de Justiça com designação vigente, por determinação da Presidência.



<p><del>§ 3º</del> - O ressarcimento adicional não altera o valor da diligência a ser pago pela parte ou interessado nos mandados pagos.</p>	<p><u>Parágrafo único - O ressarcimento adicional não altera o valor da diligência a ser pago pela parte ou interessado nos mandados pagos.</u></p>
<p><del><b>Art. 1.053</b> - O lançamento do ressarcimento adicional que trata o art. 1.052 deve ser feito no mapa de mandados gratuitos <u>de Oficial de Justiça, após obter todas as autorizações necessárias</u>, de acordo com as seguintes regras:</del></p> <p><del>I - O lançamento <u>deverá ser feito</u>:</del></p> <p><del>a) no mapa da SADM do local em que prestado o plantão, em relação ao ressarcimento adicional pelo cumprimento de mandados de plantão regular e de Júri;</del></p> <p><del>b) no mapa do <u>plantão, no</u> plantão ordinário, especial, extraordinário, em relação ao ressarcimento adicional pelo cumprimento de mandados nos respectivos plantões;</del></p> <p><del>c) no mapa da SADM de destino, em relação ao ressarcimento adicional pelo cumprimento de mandados em acumulação;</del></p> <p><del>II - o ressarcimento <u>deverá ser calculado uma vez para cada grupo de 10 (dez) mandados cumpridos no mês de envio do mapa, com arredondamento a maior para fração de cota em cálculo final (exemplo: com cotas de ressarcimento adicional fixadas em 03 em Portaria, e cumpridos 54 mandados no período, divide-se 54 por 10 e multiplica-se por 3, para resultado 16,2, arredondados para 17, número total de cotas a margear no mapa);</u></del></p> <p>III - caso o Oficial de Justiça cumpra mandados em Unidades Judiciais diversas na mesma Comarca, como por exemplo, Ofícios Judiciais de Varas e Juizados Especiais nos locais em que não instaladas as SADM, deve lançar em só um dos mapas o ressarcimento adicional, sujeito às penalidades em caso de mais de um</p>	<p><b>Art. 1.053</b> - O lançamento do ressarcimento adicional que trata o art. 1.052 deve ser feito <u>somente</u> no mapa <u>de mandados gratuitos</u>, de acordo com as seguintes regras:</p> <p><u>I - No mapa:</u></p> <p><u>a) do <u>plantão ordinário, especial ou extraordinário, em relação ao ressarcimento adicional pelo cumprimento de mandados nos respectivos plantões, sendo vedado o lançamentos da cota adicional na certidão do Oficial de Justiça.</u></u></p> <p><u>b) no mapa da SADM de destino, em relação ao ressarcimento adicional pelo cumprimento de mandados em acumulação <u>em Comarca diversa.</u></u></p> <p><u>II - para o ressarcimento adicional se observará:</u></p> <p><u>a) nos plantões indicados (art. 1.052, I), o lançamento será por dia isolado de plantão, sendo 01 (uma) cota quando cumpridos até 05 (cinco) mandados e 02 (duas) cotas quando cumpridos 06 (seis) ou mais mandados, limitadas a 02 (duas) cotas adicionais por cada dia de plantão. Não haverá ressarcimento adicional para plantões regulares (dias úteis) e de Júri.</u></p> <p><u>b) nas acumulações em Comarca diversa (art. 1.052, II), 01 (uma) cota adicional para cada grupo de 05 (cinco) mandados cumpridos no mês, com arredondamento a maior para fração.</u></p> <p>III - caso o Oficial de Justiça cumpra mandados em Unidades Judiciais diversas na mesma Comarca, como por exemplo, Ofícios Judiciais de Varas e Juizados Especiais nos locais em que não instaladas as SADM, deve lançar em só um dos mapas o ressarcimento adicional, sujeito às penalidades em caso de mais de um</p>



lançamento no mesmo período;

~~§1º— Caberá ao Juiz Corregedor Permanente da SADM da sede do plantão, bem como de todos aqueles que receberem o Oficial de Justiça para prestar serviços cumulativos:~~

~~I— expedir Portaria específica que regulamente a distância, em linha reta, entre os dois Juízos (do Fórum de origem do Oficial de Justiça ao Fórum de destino por acumulação); as cotas de deslocamento, que deverá ser encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça para revisão hierárquica (art. 5º, § 2º, NSCGJ);~~

~~II— caso haja Portaria em vigor anteriormente homologada pela Corregedoria Geral da Justiça e dentro dos critérios de autorização estabelecidos neste artigo, outros Oficiais de Justiça que acumulem e provenham do mesmo Fórum de origem poderão ser incluídos por mero despacho na Portaria, a partir da data da aprovação em diante, enquanto a acumulação estiver vigente e as informações de origem e destino permanecerem inalteradas, sem necessidade de comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, mantido o histórico atualizado em expediente administrativo para eventual consulta ou requisição de informações.~~

~~III— poderá o Juiz Corregedor da SADM, que receber o Oficial de Justiça para prestar serviços cumulativos:~~

a) exigir a apresentação de outras informações e/ou documentos que entenda relevantes para análise do pedido ou a fim de facilitar o procedimento de conferência ao Chefe da Seção responsável e demais servidores, assim como propiciar meios para fiscalização efetiva;

b) escalar o Oficial de Justiça para participar de plantão, preferencialmente à distância, nos dias em que ocorra o efetivo deslocamento para cumprimento de mandados, nos termos do artigo 1.053 NSCGJ; se coincidir a escala com a Comarca de origem, esta terá preferência, devendo ser comunicada a incompatibilidade de data com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ao Juiz Corregedor Permanente da SADM

lançamento no mesmo período; (§1º Revogado)

(item I Revogado)

(item II Revogado)

§ 1º. Poderá o Juiz Corregedor da SADM, que receber o Oficial de Justiça para prestar serviços cumulativos:

a) exigir a apresentação de outras informações e/ou documentos que entenda relevantes para análise do pedido ou a fim de facilitar o procedimento de conferência ao Chefe da Seção responsável e demais servidores, assim como propiciar meios para fiscalização efetiva;

b) escalar o Oficial de Justiça para participar de plantão, preferencialmente à distância, nos dias em que ocorra o efetivo deslocamento para cumprimento de mandados, nos termos do artigo 1.053 NSCGJ; se coincidir a escala com a Comarca de origem, esta terá preferência, devendo ser comunicada a incompatibilidade de data com antecedência mínima de 05 (cinco) dias ao Juiz Corregedor Permanente da SADM





<p>de acumulação.</p> <p>§ 2º - A presente disciplina não se aplica a questões relativas a remoções, transferências ou reloações de Oficiais de Justiça e administrativa da E. Presidência do TJSP.</p> <p>§ 3º - Em caso de irregularidade em margeamentos e demais regras estabelecidas nesta subseção, a Corregedoria Permanente da Comarca de origem do Oficial de Justiça deverá ser comunicada.</p>	<p>de acumulação.</p> <p>§ 2º - A presente disciplina não se aplica a questões relativas a remoções, transferências ou reloações de Oficiais de Justiça e administrativa da E. Presidência do TJSP.</p> <p>§ 3º - Em caso de irregularidade em margeamentos e demais regras estabelecidas nesta subseção, a Corregedoria Permanente da Comarca de origem do Oficial de Justiça deverá ser comunicada.</p>
---	---

As alterações ora estabelecidas entrarão em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça que as consolidar, ficando vedada, dentro do mesmo mês, a adoção de critérios diversos para os pagamentos devidos.

Dessa forma, as novas redações dos dispositivos, negociadas entre as partes e legitimadas pela categoria, representam uma solução equilibrada, justa e transparente, que encerra definitivamente a controvérsia objeto deste procedimento.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo requerem a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO** celebrado, nos termos aqui descritos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, a **EXTINÇÃO DOS PROCESSOS**.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2025.

Fernando Antônio Torres Garcia  
Presidente do E. Tribunal de Justiça do  
Estado de São Paulo.

Pilar Alonso Lopez Cid  
Advogada do E. TJSP - OAB/SP nº 342.389.

Francisco Eduardo Loureiro  
Corregedor Geral da Justiça do Estado  
de São Paulo.

Cássio Ramalho do Prado  
Presidente da Associação dos Oficiais de  
Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP.

Renato Siqueira de Pretto  
Juiz Assessor da Corregedoria.

Aline Cristina de Lima Ambrósio  
Advogada da AOJESP - OAB/SP nº 260.906.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FELIPE ALBERTINI NANI VIARO (14/11/25), FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (17/11/25), FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (14/11/25), PILAR ALONSO LOPEZ CID (13/11/25), RENATO SIQUEIRA DE PRETTO (13/11/25).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00005316 e o código M6BR312B.

